



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 86 / 2004  
2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08/ 03/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2598/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200306528

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOÃO DE MELO CARNEIRO

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – ART. 170, IV, “b”, C/C ART. 131, III, AMBOS DO DECRETO N.º 24.569/1997. PENALIDADE INSERTA NO ART. 878, III, “a”, DO DECRETO N.º 24.569/97. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 1º, XIII, DA LEI 13.418/2003, POR SE TRATAR DE NORMA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declarações incompatíveis com a operação efetivamente realizada, na medida em que um de seus itens não integrava a mercadoria efetivamente transportada.

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 140 c/c 131, do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

O processo foi instruído com os documentos de folhas 03 a 12. Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação, razão pela qual foi lavrado o Termo de Revelia que repousa às fls. 13.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela improcedência da autuação, por entender que o móvel da autuação – a inidoneidade da nota fiscal – não restara plenamente caracterizada. No entender do julgador monocrático, a autuação resultou do excesso de rigor do agente autuante, já que dentre os 14 (catorze) itens descritos no documento fiscal, somente em relação a 1 (um) deles considerou-se inexata a sua descrição, destacando-se a inexistência de divergência quer em relação aos quantitativos, quer em relação aos valores.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 848/2003, sugerindo a reforma da decisão absolutória de primeira instância, e, por conseguinte, a procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

*B*

**VOTO DO RELATOR**

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declarações incompatíveis com a operação efetivamente realizada.

No entender do agente atuante, as informações constantes do documento fiscal não guardavam compatibilidade com a verdadeira natureza da operação, na medida em que um dos itens relacionados na nota fiscal de n.º 0195993 não estava de acordo com o efetivamente transportado.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada improcedente. Segundo a Célula de Julgamento houve **“excesso de rigor por parte dos autuantes, a considerarem que a descrição do produto não correspondia ao constatado quando da abordagem do veículo. Afinal, dentre os 14 (catorze) itens descritos na nota fiscal em questão, somente em relação a 01 (um) deles considerou-se incorreta a sua descrição; destacamos que não houve divergência de quantitativos e, também não houve divergência em relação a valores.”**

Segundo o texto do art. 170, IV, alínea “b” do Decreto n.º 24.569/97, *verbis*:

**Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:**

(...)

**IV – no quadro “dados do produto”:**

(...)

**b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;**

Na hipótese sob exame, a fiscalização constatou, após conferência da carga transportada, que um dos itens descritos na nota fiscal, qual seja, AGUARDENTE COMP. C/LIMA SLOVA, não correspondia à mercadoria posta em circulação, no caso, VODKA SLOVA.

Embora tenham, os produtos confrontados, a mesma marca – SLOVA – não se tratam da mesma bebida. E tal conclusão surge ante a análise dos registros da AGUARDENTE SLOVA e VODKA SLOVA junto ao Ministério da Agricultura.



Com efeito, o produto VODKA SLOVA está devidamente registrado no Ministério da Agricultura sob o número PB 0503300002-1 (v. fls. 03), ao passo que a AGUARDENTE COMP. C/LIMA SOLVA tem o seu registro sob o n.º PB 0537700018-8 (v. fls. 12).

Pelo que se vê dos números de registro dos produtos em referência, conclui-se a desdúvidas tratar-se de produtos diversos.

Consoante o art. 131, III, do Regulamento do ICMS, será considerado inidôneo o documento fiscal que contenha declarações inexatas ou não guardem compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

Assim, considerando o exposto, dúvidas não há acerca da inidoneidade do documento fiscal n.º 0195993, estando, portanto, correta a autuação efetuada.

No tocante à penalidade aplicável, embora vigente, há época da infração, àquela inserta no art. 878, III, "a", do Regulamento do ICMS, tenho que a sanção a ser imposta na hipótese presente é aquela prevista no art. 1º, XIII, da Lei 13.418, de 30 de dezembro de 2003, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte, restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 17.651,34
ICMS.....	R\$ 4.412,83
MULTA (30% - LEI 13.418/03).....	R\$ 5.295,40
TOTAL.....	R\$ 9.708,23

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, dando-lhe total provimento para o fim de reformar a decisão absolutória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PROCEDENTE a ação fiscal, aplicando-se a penalidade prevista no Art. 1º, XIII, da Lei 13.418/2003, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.




**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO** JOÃO DE MELO CARNEIRO,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão absolutória de 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE a ação fiscal, aplicando-se a penalidade prevista no Art. 1º, XIII, da Lei 13.418/2003, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Jul de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

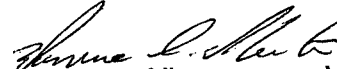
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO